

Recurso em Mandado de Segurança Nº 4.762-8 – SP
(Registro nº 94.0028087-4)

Relator: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Nossa Caixa – Nosso Banco S/A

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP

Recorridos: Sociedade Agro Industrial Vale do Rio Manso Ltda. e outros

Advogados: Drs. Fernando Neves da Silva e outros, e José Mário Pimentel de Assis Moura e outro

Sustentação Oral: Dr. José Mário Pimentel de Assis Moura, pelos recorridos

EMENTA: Mandado de segurança – Ato judicial – Depositário judicial – Obrigação de resguardar o valor depositado diante da inflação – Artigo 1.266, Código Civil.

1. Constitui injúria à razão, com desrespeito a expressas obrigações do direito, pretender o depositário judicial eximir-se de resguardar o valor depositado, em moeda corrente dos efeitos das parcelas inflacionárias (art. 1.266, Código Civil). Demais, enquanto depositadas, as importâncias confiadas são objeto das atividades negociais bancárias, gerando lucros. Não cuidar, pois, da atualização na ocasião do levantamento, seria incensar só o proveito conseqüente das atividades bancárias em detrimento do depositante, caso não ficar preservado, pela atualização, o valor nominal da moeda.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sustentou oralmente, pelos recorridos, o Dr. José Mário Pimentel de Assis Moura. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Demócrito Reinaldo, Presidente. Ministro Milton Luiz Pereira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira: *Nossa Caixa – Nosso Banco S/A* surge-se, por intermédio do presente Recurso Ordinário fundado no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra o v. aresto do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, assim explicitado:

omissis

“O ato do Impetrado está apoiado nos Provimentos n^{os} 257/85 e 347/88, ambos do Colendo Conselho Superior da Magistratura.

O primeiro prevê a correção *pro rata die* sobre as quantias depositadas judicialmente, em dinheiro, no Banco agravante (inc. I). Já o segundo Provimento dispõe que a incidência de juros e correção monetária em tais contas judiciais cessará a partir do momento em que for protocolado o mandado de levantamento pelo interessado junto ao recorrente (art. 20, item III-4, a).

omissis

Como se vê, juros e correção são devidos até a data em que seja protocolado o mandado de levantamento.

Por outro ângulo, tais provimentos não foram modificados pelos comunicados da douta Corregedoria Geral da Justiça ao determinar que os juros e a atualização monetária das cadernetas de poupança seriam aplicáveis àqueles depósitos judiciais, em nada interferindo com a liquidação destes.

De tal forma, incide na espécie a correção *pro rata die*, como, por sinal, tem entendido a jurisprudência desta Corte” (fls. 118 e 119).

Sustenta a recorrente que “dentro do critério isonômico, os depósitos de poupança, assim como os judiciais, passaram a ser atualizados a partir de 01.02.91 pela taxa correspondente à acumulação das TRDs, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exlusive (artigos 12 e 13 da Lei n^o 8.177, de 01.03.91) e não pelo FAF, conforme consignado no ofício subscrito” (fl. 161).

Aduz, ainda, que "o critério de rendimento mensal dos depósitos judiciais não se incompatibiliza com o direito de disponibilidade do patrimônio do credor, conforme mencionado no ofício subscrito pelo D. Presidente da OAB. A partir da determinação do Juízo, no sentido de autorizar o levantamento dos recursos, estes ficam à inteira disposição do interessado, não havendo qualquer impedimento de ordem jurídica quanto ao seu levantamento imediato, todavia, não de ser observadas as condições relativas ao saque, nos termos do Provimento do E. Tribunal, visto que quando o interessado decide efetuar o levantamento do depósito fora da data do aniversário recebe o patrimônio que lhe é devido na data do levantamento, assumindo espontaneamente as implicações decorrentes de tal ato. Se assim não fosse, o levantamento de aplicações em caderneta de poupança, fora da data do aniversário, também ensejaria a possibilidade de se exigir a remuneração *pro rata*, que, à evidência, ninguém discute" (fl. 161).

Conclui, asseverando que "a ilegitimidade é patente, eis que, no caso, em espécie, a Impetrante na qualidade de depositária de valores, ou seja, de auxiliar da Justiça, está sendo obrigada pelo Digno Magistrado *a quo* a completar um depósito judicial com juros e correção monetária *contrários às leis* que regem a matéria. Com efeito, consoante demonstrativos em anexo, atuou em estrita observância da Lei nº 8.177/91 e não pode ser pressionada a agir em desrespeito à legislação que trata das matérias econômicas, às quais está subordinada. Sem contar, aliás, que já se pronunciou a respeito o E. Superior Tribunal de Justiça, in REsp. nº 7.123-SP/91-0000015-9, concluindo que correta a aplicação da Lei nº 8.177/91 aos casos similares" (fl. 163).

Contestando o recurso ordinário a parte interessada ressalta "que sobre esse tema já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 39.850, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro" (fls. 174/182).

O douto Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso em parecer lançado às fls. 199/205, assim ementado:

"Recurso em Mandado de Segurança. Descabe a escusa em que se pretende refugiar a entidade recorrente para deixar de devolver a importância em depósito com juros e correção monetária. Não pode o depositante ser penalizado enquanto esteve a aguardar a solução do litígio, resvalando em outra direção a lucratividade sob o pálio das atividades bancárias" (fl. 199).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): A iniciativa do Mandado de Segurança teve por motivo decisão monocrática que, em ação ordinária, ordenou ao estabelecimento bancário – *Nossa Caixa – Nosso Banco S.A.* – a pagar o valor do depósito, atualizado mediante a aplicação dos índices do FAF (*pro rata die*), ensejando o desafiado v. acórdão, alvoroçando os Provedores n.ºs 257/85 e 347/88 – Conselho Superior da Magistratura –, a dizer:

omissis

“... nenhuma lei ou mesmo Instrução do Banco Central do Brasil proíbe o pagamento dos juros e atualização monetária determinados, sendo importante considerar que o Banco do Brasil S.A. também paga, no levantamento de depósitos judiciais, juros e correção *pro rata die*.”

9. Por fim, a Impetrante, conquanto depositário na espécie, é banco comercial que, na sua legítima atividade, empresta ou aplica o dinheiro ali depositado, cobrando juros e correção de quem toma o numerário, sendo justo e razoável, além de legal, que pague ao beneficiário do depósito, como lhe determinou o ilustre Juiz Impetrado, sob pena de injustificado lucro para não dizer enriquecimento sem causa.” (fls. 119 e 120)

A questão jurídica, no circunlóquio do acenado direito líquido e certo, assim compreendo, foi bem deslindada pelo v. julgado, com o reforço de apropriadas razões elaboradas pelo Ministério Público Federal, *verbis*:

“... Por que poderia o próprio depositário, na anfibia condição de serventuário de justiça e banqueiro, em auto-regulação de seu proceder, dispor a seu talante dos juros e correção que auferir, sem ter que repartir com os seus compulsórios usuários?”

Ora, no que se apresenta em assemelhação aos procedimentos bancários, formam os bancos o seu lastro pelos lucros obtidos em suas operações, mas de igual modo ficam a dever rendimentos ao capital de terceiros aplicado, mormente no contexto inflacionário, para compensar o desgaste do valor monetário, sob pena de renegar as suas finalidades e não ter clientes, mesmo esses que estão compelidos ao depósito, porquanto a própria instituição judiciária não seria mera patrocinadora a favorecimentos pela aplicação do capital alheio.

Como admitir-se que a segurança que justifica o depósito judicial desconsiderasse o aniquilamento dos valores, para, de um lado, haver um empobrecimento, e no pólo oposto, o benefício indevido de enriquecimento?

Cabe mencionar-se o comentário expendido por **John Kenneth Galbraith**, referindo-se a um denominando *Benjamin Strong*, que foi o primeiro presidente do Banco de Reserva Federal, desde *Nicholas Biddle*, cujo nome tornou-se bastante conhecido, circunstância que deu a seguinte explicação: "*Strong* conseguiu sua alta reputação graças à elegância de seus erros. Todos se espantavam que alguém pudesse ter a autoridade de cometer tamanhos erros com tanta sofisticação. Mas acontece que o cargo em questão permite padrões de desempenho por uma calma agradável. No setor de bancos centrais, como na diplomacia, o estilo, a aparência, um talhe de roupa conservador, a amizade com gente bem é mais importante do que os resultados práticos." (*A Era da Incerteza*, trad. de F. R. Nickelsen Pellegrini, São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1979, pág. 190).

Na verdade, vem sendo pelo Recorrente procurado escudar-se em atos normativos da Corregedoria, vendo-os dispersos e antagônicos, sem dedicar o mínimo esforço para os integrar, compreendendo que haveria uma expansão de lucro, que prejuízos ocasionariam, como estão ocasionando, a protagonistas de litígios judiciais.

Os aparelhos assim estabelecidos e os procedimentos mobilizáveis nessas circunstâncias, compreensivelmente, não foram feitos para acusar resultados leoninos.

Daí a propriedade na assertiva consubstanciada no acórdão elaborado pelo Des. **Rebouças de Carvalho**, quando afirma que "num período de degeneração crônica da moeda, é imoral, injusto e ilegal receber um valor e devolver outro." (v. fl. 124 dos presentes autos).

Tem inteiro cabimento ao caso a ponderação emitida pelo eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, em julgamento antes aludido, ressaltando que "nos tempos que correm, até os mais inexperientes têm conhecimento dos riscos advindos da inflação, não ignorando que, permanecendo o dinheiro sem qualquer defesa, simplesmente depositado, seu valor tenderá para zero. Se assim é com qualquer do povo, mais ainda tratando-se de quem se dedica profissionalmente à administração de dinheiro.

Por certo que deixando as importâncias depositadas, sem qualquer aplicação, não agem os banqueiros com os cuidados que se supõe tenham com as próprias coisas." (v. fls. 180/1 dos presentes autos) – fls. 204 a 205 – .

Com efeito, injuriaria a razão acolher-se que, sob a procela inflacionária, o depositário deveria apenas manter a quantia depositada, sem procedimentos tendentes a evitar acelerada desvalorização da moeda.

Andante, encaminhado e aceito o depósito judicial, não podem ser desprezadas as disposições do art. 1.266, Código Civil:

"O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando lhe exija o depositante."

Tais implementos, de obrigação geral, mais se impõem aos administradores bancários, com a finalidade da preservação do dinheiro depositado, conforme as suas específicas atividades negociais, objeto das aplicações financeiras das quantias confiadas, enquanto depositadas. Daí as certas observações feitas pelo eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, relatando o REsp. nº 39.850-9-PR, assim:

omissis

"Note-se, de outra parte, que só contabilmente o dinheiro terá ficado bloqueado em conta corrente. Claro está que o banco se utilizou dos recursos, por ele representados, em seus negócios, como o faz com as importâncias que lhe são confiadas, pois nisso consiste sua atividade. Obteve, no mínimo, a correção. Se devolver simplesmente o depósito inicial, sem qualquer atualização, terá o lucro correspondente à diferença entre o valor nominal e o corrigido. Vê-se que não se cuida de fazer o banco indenizar um prejuízo que haja causado, mas impedir aufera proveito, em detrimento da outra parte." (in DJU de 07.02.94.)

Descerrada a motivação, sob os albores de indeclinável obrigação do depositário, no caso, indemonstrada a sugerida ilegalidade ou atividade abusiva da autoridade (ato judicial), voto improvando o recurso.

É o voto.